

PARECER Nº , DE 2019

Da MESA, sobre o Requerimento nº 583, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que requer informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública sobre as investigações a respeito “do suposto ‘laranjal’ do Partido Social Liberal (PSL) e o vazamento de informações sobre essa investigação”.

Relator (a): Senador (a)

I – RELATÓRIO

Por meio do presente Requerimento nº 583, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, solicita-se, “nos termos do art. 50, §2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 216, I e 217, do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública”.

As indagações ao Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública são antecedidas pelas seguintes informações e considerações:

“(…) considerando a necessidade de esclarecer as informações relativas ao noticiado por diversos veículos de comunicação brasileiros e pelo próprio site do Palácio do Planalto que revelam a existência de vazamento de informações relativas a investigação realizada pela Polícia Federal (PF), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com relação a dados do inquérito sobre laranjas do Partido Social Liberal (PSL), partido do Presidente da República. A declaração do Presidente da República foi taxativa, feita no dia 28 de junho de 2019, após a prisão de um assessor especial e de dois ex-assessores do ministro do Turismo, Marcelo Álvaro Antônio, em razão de investigação sobre candidaturas de laranjas do PSL na eleição de 2018. Segundo o Presidente, “Ele (Moro) mandou cópia do que foi investigado pela Polícia Federal pra mim. Mandeí meu assessor ler porque não tive tempo de ler”.

(…)

Nesse espeque, requeremos ao Exmo. Sr. Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública que preste as seguintes informações:

1. O senhor entende que a divulgação de dados relativos às investigações sobre o suposto ‘laranjal’ do Partido Social Liberal (PSL), é legal? O senhor, como ex-Magistrado, está ciente de que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, relativamente à Proteção e Controle de Informações Sigilosas, estabelece em seu art. 25 que é “dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção? Destaco, ainda, a previsão também nela contida, no parágrafo segundo do mesmo artigo, de que “o acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para quem a obteve de resguardar o sigilo”.
2. Ainda usufruindo de seus notórios conhecimentos jurídicos, permita-me declinar o seguinte dispositivo legal, referente ao art. 65 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012: “art. 65. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: IV – divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido à informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal.” Vossa compreensão é a de que ao divulgar ao Presidente da República dados sobre um inquérito policial em andamento, especificamente sobre um dos Ministros de seu respectivo governo e filiado ao Partido do Presidente da República, o senhor não teria cometido uma conduta ilícita?
3. Senhor Ministro, gostaria de aqui compartilhar informações “NÃO SIGILOSAS” – nesse sentido, sou bastante cuidadoso com relação ao meu papel como agente público -, sobre uma ação civil por improbidade contra um delegado da Polícia Federal que divulgou dados de operação para um Deputado Federal. O Delegado da Polícia Federal Mário Renato Castanheira Fanton foi acusado de ter revelado, no dia 10 de abril de 2015, ao então Deputado André Luiz Vargas Ilário, a existência de investigação sigilosa deflagrada contra servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. À época, o Delegado Federal Fanton era o responsável pelo inquérito policial dessa operação. Em fevereiro deste ano e “olhe só que coincidência, Sr. Ministro!!!, o TRF da 4ª Região (TRF4) manteve como réu o delegado da Polícia Federal (PF) Mario Renato Castanheira Fanton em uma ação civil pública que responde pela acusação de violar o sigilo funcional do cargo ao supostamente revelar informações relativa à Operação Carne Fraca ao ex-deputado federal. A decisão de regar recurso de Fanton foi proferida de forma unânime pela 4ª Turma, em sessão de julgamento realizada no último dia 13/2. Enfim. O

Delegado Fanton foi acusado pelo Ministério Público Federal de praticar ato que atenta contra os princípios da Administração Pública, com a conduta ímproba de relevar fato ou circunstância de que tem ciência em razão de suas atribuições e que deva permanecer em segredo, conforme o disposto no artigo 11, III, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). No que difere tal ocorrido entre o Delegado Federal e o ex-Deputado do que foi dito pelo senhor ao divulgar informações sobre investigação em curso contra o Partido do Presidente da República?

Ao justificar a sua iniciativa, o Senador Randolfe Rodrigues argumenta que “a divulgação de informações que revelam a existência de vazamento de informações relativas a investigação realizada pela Polícia Federal (PF), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com relação a dados do inquérito sobre os laranjas do Partido Social Liberal (PSL), partido do Presidente da República, é extremamente grave.”.

Informa que “a declaração feita no dia 28 de junho, após a prisão de um assessor especial e dois ex-assessores do ministro do Turismo, Marcelo Álvaro Antônio, em razão de investigação sobre candidaturas laranjas do partido do Presidente da República (PSL) na eleição de 2018”. E assegura que, com isso “estabelece-se, portanto, uma relação entre o ex Juiz Federal, atual ocupante do cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, e o Presidente da República, que acarreta grave repercussão social e que coloca em dúvida a lisura e imparcialidade das investigações por parte da Polícia Federal”.

Esse comportamento do Ministro da Justiça, segundo a justificava do presente Requerimento, “atenta contra uma série de dispositivos legais, quais sejam o art. 25 da Lei de Acesso à Informação, o art. 65 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e o art. 11, III, da Lei de Improbidade Administrativa”.

Por tudo isso, e “diante destas circunstâncias e do grave fato narrado, o Poder Legislativo tem o dever de investigar as denúncias publicadas, de maneira a resguardar a Constituição e a tão cara liberdade de expressão e responsabilizar os agentes públicos envolvidos”.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 216, dispõe com clareza sobre os requerimentos de informação:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III - lidos no Período do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV - se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indeferidos, irão ao Arquivo, feita comunicação ao Plenário

Essas normas realizam, no plano regimental, a competência do Poder Legislativo, que a Constituição institui no mencionado art. 50, § 2º, pelo qual “as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo [os titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República], importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas”.

Com efeito, compete ao Congresso Nacional exercer o seu papel de fiscalização do Poder Executivo e um dos instrumentos dessa fiscalização é a solicitação de informações mediante pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, de iniciativa facultada a qualquer parlamentar, e aprovados pela Mesa Diretora, nos termos regimentais.

Na espécie, entretanto, como se pode vislumbrar nos termos do pedido em face das normas regimentais, as três questões que constam do Requerimento ora sob exame tem por objeto indagar a opinião do Ministro do Estado sobre a matéria (questão 1); inquerir Sua Excelência sobre sua compreensão a respeito do fato referido (questão 2), e compartilhar com o mesmo agente público uma informação que guarda pertinência com a matéria (questão 3).

Vê-se, assim, que se aplica a restrição a que se refere o inciso II do art. 216 do RISF, pela qual os pedidos de informação “não poderão conter pedido de informação, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija”.

III – VOTO

Em face do exposto, opino no sentido de que o Requerimento nº 583, de 2019, incide em contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal e, voto, por essa razão, pelo seu **arquivamento**.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator